



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 95 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Autoria: Poder Executivo
Prefeito Municipal

“Dispõe sobre os serviços do Terminal Rodoviário de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

MÁRIO CELSO HEINS, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS. Seção I – Da finalidade.

Art.1º O Terminal Rodoviário de Santa Bárbara d'Oeste, independente de sua localização dentro do município, centralizará o transporte intermunicipal, interestadual e internacional que tenha ou venha a ter o Município de Santa Bárbara d'Oeste, como ponto de partida, de chegada ou de escala.

Parágrafo único A localização do Terminal Rodoviário dentro do perímetro do Município de Santa Bárbara d'Oeste será determinado por meio de decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II – Da administração e fiscalização do terminal.

Art. 2º O Município de Santa Bárbara d'Oeste, por meio da Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários, será o responsável pela administração, gerencia e fiscalização do terminal, podendo, para tanto, fazê-lo diretamente ou mediante contrato de concessão de serviços públicos ou de gestão, compreendendo as seguintes atribuições:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei;

II – promover levantamentos e análises e propor soluções objetivando o bom desempenho operacional do Terminal Rodoviário;



III – elaborar relatório mensal das atividades financeiras, operacionais, estatísticas e administrativas e demais fatos relevantes relacionados ao Terminal Rodoviário;

IV – baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho do Terminal Rodoviário, obedecendo aos preceitos legais e regulamentares em vigor;

V – prover os recursos de material e pessoal necessários aos serviços de operação, manutenção e administração do Terminal Rodoviário;

VI – fiscalizar os serviços do Terminal Rodoviário, especialmente os de limpeza, manutenção, conservação, vigilância, guarda-volumes, achados e perdidos, estacionamento, uso dos sanitários e boxes para banho e outros de interesse da Administração;

VII – não permitir, em hipótese alguma, atividade de comércio ambulante nas dependências internas do Terminal Rodoviário, nas plataformas e nas áreas de influência às operações;

VIII – impedir a entrada, permanência e/ou trânsito de pessoas que venham aliciar passageiros, bem como o estacionamento dentro e nas proximidades do Terminal Rodoviário, de vans, peruas, ônibus ou assemelhados, que tenham como objetivo o desvio de passageiros e;

IX – Promover a numeração das plataformas.

§ 1º Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários disciplinará, por meio de regulamento, o uso dos sanitários masculino e feminino e dos boxes para banho.

Seção III – Do horário de funcionamento.

Art. 3º O terminal permanecerá aberto diariamente de acordo com o horário necessário para a operação do transporte, devendo tal horário ser fixado por meio de decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal, observando:

I – o período de funcionamento das bilheterias, em função dos horários das linhas em operação;

II – o horário de funcionamento das unidades comerciais;

III – os serviços de limpeza, manutenção e operação, os quais, por suas características, poderão ser realizados em horários diferenciados.



CAPÍTULO II – DOS SERVIÇOS.

Seção I – Das agências, bilheterias e unidades comerciais.

Art. 4º As empresas de transporte coletivo rodoviário e as agências de viagens terão prioridade na ocupação de espaços físicos para instalação de guichês de venda de passagens, mediante outorga onerosa, por meio de permissão de uso, com pagamento de preço público mensal correspondente, reajustado anualmente.

§ 1º As demais áreas nas dependências do terminal rodoviário poderão ser ocupadas por terceiros interessados, após a outorga onerosa, por meio de permissão de uso, com pagamento de preço público mensal correspondente, reajustado anualmente.

§ 2º O valor do preço público, nos casos do caput e do parágrafo 1º deste artigo, será atribuído através de decreto.

§ 3º As permissões de uso serão outorgadas a título precário e por prazo indeterminado, sendo intransferíveis.

§ 4º Os permissionários serão responsáveis pelo recolhimento das tarifas correspondentes de energia elétrica e de consumo de água e utilização da rede de esgoto, diretamente às empresas concessionárias desses serviços ou, se eventualmente, através de ressarcimento do valor se o pagamento tiver sido realizado diretamente pelo Poder Público.

Art. 5º Serão permitidas nas dependências do terminal as atividades comerciais como lanchonete, restaurante, café e bomboniere, tabacaria e charutaria, doçaria e sorveteria, engraxataria, guarda-volumes, agência de viagens e turismo, frutaria e floricultura.

§ 1º Qualquer outra atividade somente poderá ser autorizada depois de parecer favorável da Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários.

§ 2º Além das atividades listadas no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Municipal, por meio da Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários, poderá, mediante procedimento licitatório, outorgar para terceiros os serviços de som e imagem com divulgação de propaganda comercial, publicidade institucional e serviço de informação operacional aos usuários do Terminal.

§ 3º Todos os espaços do Terminal, independentemente da atividade, deverão atender às exigências da saúde pública e das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.



§ 4º Independentemente de outras penalidades, a outorga da permissão poderá ser revogada a critério exclusivo do Poder Concedente, do interesse do bem Público.

Art. 6º Não será permitido no Terminal Rodoviário, o comércio dos seguintes produtos:

I – combustíveis, tóxicos, corrosivos, explosivos ou inflamáveis, sendo, inclusive, vedada sua estocagem, ainda que para uso próprio;

II – poluidores do meio ambiente por sujeira, calor, ruído ou qualquer outro meio;

III – gêneros alimentícios perecíveis, de consumo não imediato, salvo quando destinados ao suprimento dos estabelecimentos comerciais, caso em que deverão apresentar-se convenientemente acondicionados e armazenados.

Parágrafo único - É proibida a apresentação ou colocação de displays de mercadorias ou de mercadorias fora das áreas dos respectivos módulos comerciais, bem como de mobiliário e estoques de mercadorias.

Seção II – Da circulação de ônibus e uso das plataformas.

Art. 7º A circulação dos ônibus em operação no Terminal Rodoviário será disciplinada, por meio de Norma de Serviço, pela Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários e, fiscalizada por fiscais por ela designados que terão competência para orientar o uso das plataformas pelas empresas transportadoras e usuários, a ocupação dos espaços, e aplicar as penalidades cabíveis, observando:

I – limite de velocidade de 20km/h (vinte quilômetros por hora);

II – circulação dentro das faixas demarcadas no solo;

III – Parada somente nas áreas determinadas e nas áreas de embarque e desembarque;

IV – estacionamento somente nas áreas demarcadas para tal e com aplicação do freio de estacionamento.

Parágrafo único - É proibido na área do Terminal Rodoviário:

I – usar desnecessariamente a buzina;

II – proceder ao teste de motor;



III – usar os sanitários internos dos ônibus nas plataformas ou no estacionamento;

IV – obstruir, por qualquer modo, as faixas de circulação de veículos e pedestres;

V – Embarcar e desembarcar passageiros fora nas áreas de embarque;

VI – Vender passagens nas áreas de embarque ou no interior dos veículos;

VII – manter o motor em funcionamento sem a presença do motorista;

VIII – Efetuar limpeza interna e externa do ônibus quando nas áreas de embarque ou estacionamento, exceto nos casos de mal súbito de passageiros e tripulação

IX – efetuar a parada de ônibus das linhas intermunicipais e interestaduais para embarque e desembarque de passageiros, fora das dependências do Terminal Rodoviário Intermunicipal, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros do mesmo.

Seção III – Da Operação das Plataformas.

Art. 8º As áreas de embarque do terminal somente deverão ser utilizadas pelas empresas transportadoras, quando em suas regulares operações.

Parágrafo único As empresas transportadoras deverão, obrigatoriamente, informar a área de embarque ao passageiro a fim de facilitar o embarque.

Art. 9º Os horários de partida deverão ser rigorosamente cumpridos.

Art. 10 A fiscalização dessas operações será exercida por fiscais designados pela Administração que terão autoridade para disciplinar o uso das plataformas por empresas transportadoras e usuários, orientar na circulação e ocupação de espaços e aplicar as penalidades cabíveis.

Seção IV – Da Tarifa.

Art. 11 Para acesso às plataformas, os passageiros deverão recolher no ato da compra da passagem, junto às empresas transportadoras ou



agências de venda de passagens, situadas dentro ou fora do terminal, a tarifa de utilização do terminal.

§ 1º Em se tratando de passagem cedida pela Prefeitura Municipal, comprovada por documento oficial do órgão municipal expedidor, não será cobrada a tarifa.

§ 2º Para o caso de venda de passagem através de passes ou outros impressos, a empresa ou a agência deverá cobrar a tarifa em separado, ressalvados os casos de gratuidade garantida pela legislação federal.

Art. 12 As tarifas somente serão devidas para os casos em que o transporte seja efetuado por ônibus do tipo rodoviário.

Art. 13 O valor da tarifa de utilização do terminal será aquele constante de atos, portarias ou resoluções emanadas pelos órgãos públicos, considerando-se:

I - para o caso de viagens intermunicipais quando reguladas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte no Estado de São Paulo – ARTESP;

II - para o caso de viagens intermunicipais com destino dentro da região metropolitana quando reguladas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU/SP;

III - para o caso de viagens interestaduais e internacionais com regulamentação através da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Parágrafo Único Os valores a que se refere o caput serão reajustados anualmente, de acordo com a sistemática de cada órgão responsável.

Art. 14 O montante arrecadado com a cobrança da tarifa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Sistema Viário, criado através da Lei Complementar nº. 50, de 07/07/2009.

Art. 15 A apuração dos valores a serem recolhidos ao Fundo será feita semanalmente e recolhida ao Fundo até o quinto dia útil subsequente ao período da apuração.

Art. 16 O não recolhimento do valor apurado no prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará a empresa ou a agência ao pagamento de multa



de 2% (dois por cento) até o trigésimo dia de atraso, ou de 10% (dez por cento) após esse prazo, e, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo sobre o valor principal, corrigido monetariamente a contar do inadimplemento, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Seção V – Do Preço Público.

Art. 17 O valor do preço público de ocupação de área comercial ou quichê será determinado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O valor de que trata este artigo, será reajustado anualmente, de acordo com o INPC.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E DOS PERMISSIONÁRIOS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Seção I – Dos deveres.

Art. 18 São deveres das empresas transportadoras, dos permissionários e dos prestadores de serviços estabelecidos no Terminal Rodoviário:

I – obedecer integralmente às condições expedidas pela Municipalidade, nas normas legais aplicadas à espécie e nesta Lei;

II – zelar pela conservação e limpeza das áreas e espaços que ocuparem;

III – proceder, anualmente, a desinsetização e dedetização dos espaços ocupados;

IV – recolher o lixo proveniente de sua área de responsabilidade e depositá-lo no local determinado pela Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários;

V – saldar, com pontualidade, seus compromissos com a Municipalidade e com eventuais fornecedores de energia elétrica, água e esgoto;

VI – manter seus empregados convenientemente trajados;

VII – respeitar os usuários do Terminal Rodoviário, fornecedores, funcionários e demais permissionários ou prestadores de serviços, tratando-os com cortesia e consideração;



VIII – responder pelos danos causados por si, por seus empregados ou prepostos às dependências do Terminal Rodoviário;

IX - cadastrar seus funcionários, junto a Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários, para exercer as atividades pertinentes;

X – devolver, no momento oportuno, as áreas e espaços ocupados, entregando-os livres, desembaraçados e em perfeito estado de uso e conservação;

XI - vender seus bilhetes de embarque, exclusivamente, nas bilheterias e manter as bilheterias abertas durante toda grade de horário de partida de veículos de sua frota;

Art. 19 Na ocasião da venda do bilhete de embarque ao usuário, a empresa transportadora e/ou a agência de viagens deverá efetuar a cobrança da parcela relativa à tarifa de utilização do terminal rodoviário, conforme artigo 11 desta Lei.

Art. 20 As empresas transportadoras fornecerão à Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários relatórios estatísticos semanais que conterão a movimentação de usuários do serviço de ônibus de passageiros para que sejam emitidos os respectivos boletos de cobrança, seguindo-se os parâmetros estabelecidos.

Seção II – Das proibições

Art. 21 No recinto do Terminal Rodoviário e suas adjacências não serão permitidas:

I – a prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis ou similares e de passageiros para ônibus, táxis ou outro meio de transporte;

II – o funcionamento de aparelho sonoro em unidade comercial ou bilheteria;

III – a ocupação de fachadas, paredes e áreas externas das unidades comerciais ou bilheterias, com cartazes, painéis, mercadorias ou qualquer outro tipo de publicidade, salvo aqueles indicativos de seu próprio serviço e comunicados de órgãos de fiscalização e controle de atividade;

IV – a prática de qualquer atividade comercial que se distancie do objetivo da permissão;



V – o depósito, ainda que temporário, de volumes, mercadorias ou resíduos (lixo), em áreas comuns do Terminal Rodoviário;

VI – a utilização das unidades destinadas às bilheterias, para guarda, ainda que temporária de mercadorias, volume, carga, depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas ou de odor nauseante;

VII – o acesso ao Terminal Rodoviário, de quaisquer veículos, inclusive bicicleta e similares, salvo os veículos utilizados para transporte de pessoas portadoras de necessidades especiais ou autorizados previamente pela Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários;

VIII – a realização de algazarras ou tumultos;

IX – a realização de refeição fora dos locais apropriados.

X - o acesso ou permanência de animais dentro do terminal e plataformas.

Seção III – Das infrações e penalidades.

Art. 22 Qualquer transgressão aos dispositivos estabelecidos nesta lei ou em legislações posteriores, decretos, regulamentos, normas de serviços ou portarias sujeitará o infrator por si, seus prepostos, representantes legais, auxiliares e empregados, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) na primeira ocorrência após a aplicação da penalidade de advertência;

III – multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) em caso de reincidência, considerando o prazo de 6 (seis) meses entre uma multa e a anterior.

Parágrafo único A Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários é o órgão responsável pela condução de procedimentos de apuração e aplicação das penalidades a que alude este artigo.

Art. 23 Da ciência da imposição da penalidade do inciso I do artigo 22 desta lei, o infrator terá o prazo de até 03 (três) dias para, querendo,



protocolar defesa escrita endereçada ao Diretor Geral de Transportes da Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários.

Art. 24 Da ciência da imposição da penalidade do inciso II e III do artigo 22 desta lei, o infrator terá o prazo de até 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento ou, querendo, protocolar defesa escrita endereçada ao Diretor Geral de Transportes da Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários.

Parágrafo único - A defesa de que trata este artigo terá efeito suspensivo da exigibilidade da multa.

Art. 25 Tanto para o recurso do artigo 23 como para o do artigo 24, da decisão do Diretor Geral de Transportes da Coordenadoria de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e Sistemas Viários caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, em segunda instância e em prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação pessoal ou da publicação no órgão de imprensa local.

Parágrafo único – Nos casos de indeferimento do recurso a que alude os artigos 23 e 24 desta lei, reabrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da multa, findo o qual, o não recolhimento dos valores sujeitará o infrator ao acréscimo do pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo sobre o valor do principal, corrigidos monetariamente a contar do inadimplemento, pelo INPC, e inscrito em dívida ativa do município.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir Decreto para a fiel execução da presente lei.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de novembro de 2010.

Mário Celso Heins
Prefeito Municipal